



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.003235/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.820 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2013  
**Matéria** IPI.ISENÇÃO  
**Recorrente** MAURO ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2008

DEFICIENTE FÍSICA O. ISENÇÃO. AUTOMÓVEL.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação de médica não atesta, de forma inequívoca, o comprometimento da função física dos membros e não enquadra a situação do requerente numa das hipóteses de deficiência previstas na legislação de regência.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 1

0/07/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 17/07/2013 por IRENE SOUZA DA

TRINDADE TORRES

Impresso em 18/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



texto normativo na condição de: alteração parcial dos seguimentos do corpo humano e comprometimento da função física;

– O art. 40 do Decreto 3.298/99 é de clareza solar ao estabelecer que: “É considerado pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de ...paraparesia...”, sendo a paraparesia a paralisia incompleta de nervo ou músculo dos membros inferiores que não perderam inteiramente a sensibilidade e o movimento, que difere de paraplegia que é a paralisia completa dos membros inferiores ou superiores;

– Em sede estadual, já se reconheceu a deficiência do recorrente. Em sua CNH consta como deficiente físico;

– O recorrente experimenta "insuficiência cardíaca grave" com CID 10 I20, I50.1, é de se verificar que a cardiopatia grave comprometeu toda a saúde física do recorrente, comprovado na via médica, porquanto não se pode achar que se está requerendo isenção pela simples cardiopatia;

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso voluntário manejado pelo Recorrente não poderia, a meu juízo, ser conhecido por este colegiado.

É que, intimado da decisão pelo titular da unidade administrativa que indeferiu a isenção, apenas acostou aos autos documentos novos (através de processo autônomo, posteriormente anexado), mas chegou a formalizar as razões de sua irresignação. Vale dizer, não existe peça de defesa, tanto que o relatório elaborado pela DRJ apenas faz lacônica referência aos documentos apresentados pelo Recorrente, sem qualquer alusão aos motivos de fato e de direito da manifestação de inconformidade.

Ora, os arts. 15 e 16 do Decreto 70.235, de 1972, que regula, no âmbito federal, o Processo Administrativo Fiscal, exige que a peça de defesa seja formalizada por escrito pelo Recorrente e dirigida à autoridade competente para julgá-la, com todos os motivos de seu convencimento. Vejamos:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Ante a sua falta, não poderia a DRJ, porque não instaurado o litígio, considerar os novos documentos apresentados pelo Recorrente como se de manifestação de inconformidade tratasse, ainda que o tenham sido protocolados no prazo legal, daí que, também aqui, não se poderia conhecer do recurso voluntário. Afinal, o princípio do informalismo moderado ou mitigado não pode ir tão longe a ponto de dispensar a formalização da própria peça de defesa do contribuinte.

Nada obstante, não sendo este o entendimento dos demais membros deste colegiado, conheço do recurso voluntário e adentro na apreciação das razões de mérito.

Como visto, a unidade de origem indeferiu o pleito ao fundamento de que a doença de que é portador o interessado não se encontra contemplada na norma instituidora do benefício, decisão mantida pela DRJ, que, a despeito da “insuficiência coronariana grave” de que aquele seria portador, não foram apontadas, no parecer médico, as sequelas legitimadoras do pedido, tal como se encontram elencadas no art.4º, inciso I, do Decreto n.º 3.298/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 5.296/2004, e no art.1º, §1º, da Lei no 8.989/95.

De fato, não é só a insuficiência cardíaca que legitima o pedido isencional, visto que, para ter direito ao benefício, a situação do interessado deve enquadrar-se numa das hipóteses taxativamente elencadas no inciso I do art. 4º do Decreto n.º 3.298, de 1999:

*Art. 4. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

*I – deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hem/pai-esta, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº5.296, de 2004);*

*(...)*

É como já entendeu a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Terceira Seção:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Data do fato gerador: 09/08/2004*

*IPI. ISENÇÃO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.*

*As doenças cardíacas não estão no rol das deficiências que geram a isenção do IPI, ainda que consideradas deficiências físicas para o INSS.*

*Recurso negado. (Acórdão n.º 3401-00.931, de 26/08/2010, Rel. Jean Cleuter Simões Mendonça).*

No caso em exame, o derradeiro laudo médico detalhou da seguinte forma a deficiência de que é portador o interessado (fl. 47): “Sequela de sua capacidade funcional devido a múltiplos infartos do miocárdio, evoluindo com deformidade cardíaca adquirida que o dificulta de exercer o desempenho de suas funções. Necessita de veículo automático e hidramático”.

Como se vê, o mencionado laudo – que, ressalte-se, não vincula a Administração Tributária –, além de não enquadrar a situação do interessado em nenhuma das deficiências elencadas no inciso I do art. 4º do Decreto n.º 3.298, de 1999, não permite que aqui também o faça, pois a mera dificuldade de desempenhar funções não pode ir tão longe – porque afastadas até pelo senso comum – a ponto de enquadrar a situação do interessado numa das deficiências físicas prevista na norma, tal como se pretende no recurso quando o interessado refere-se à paraparesia, espécie de paralisia incompleta de nervo ou músculo dos membros inferiores que não perderam inteiramente a sensibilidade e o movimento, deficiência que diverge da paraplegia apenas porque esta se apresenta de forma completa.

Esse também é o entendimento do Poder Judiciário, conforme demonstra, embora se referindo a uma enfermidade diversa, a seguinte ementa de decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO. IPI. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. LEI Nº 8.989/95. VEICULO AUTOMOTOR.*

*1. Por força do art. 111, inc. II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.*

*2. A Lei n.º 8.989/95, ao dispor sobre a isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, não elencou como destinatário do referido benefício os portadores de neoplasias, ainda que severas, de sorte que sua extensão, até por força do art. 150, § 6.º, da CF/88, e do art. 97, inc. VI, do CTN, é incabível.*

*3. A prova pericial realizada sobre fato atual refere que a operação a que se submeteu o autor resultou em extirpação do tumor, não havendo mais resquícios de neoplasia, nem seqüelas importantes e/ou incapacitantes para as suas atividades normais.*

*(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.040574-3/PR, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, publicado em*

Considerando que, como cedição, a concessão de benefício fiscal reclama interpretação estrita por força do art. 111, II, do CTN, não há como dar guarida à pretensão do interessado.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza